

Programada, mas antes do início do gozo deste benefício, o participante, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no regulamento poderá exercer quaisquer dos direitos relativos aos institutos previdenciários de que tratam os artigos 14 e 15 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, e legislação subsequente.

Art. 12. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, às provisões e aos fundos do plano de benefícios será feita na conformidade das diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Nos casos de afastamento, licença ou perda do vínculo funcional, o participante poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios previdenciários complementares, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. É garantida a portabilidade do plano de previdência complementar, independente da data ou da forma de adesão.

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado, quanto à incidência da contribuição do patrocinador, o limite disposto no inciso XI do “caput” artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se remuneração para fins do disposto no “caput” deste artigo o total dos subsídios e vencimentos do servidor, compreendendo o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram, nos termos da lei, ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual, e quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens; II - o auxílio-transporte;
- III - o salário-família; IV - o salário-esposa;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VIII - terço de férias;
- IX - hora suplementar;
- X - o abono de permanência;
- XI - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos ou subsídios do servidor.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias de que tratam os incisos VI e VII do § 1º deste artigo, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento.

Art. 15. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitado, para o patrocinador, o limite de 7,5% (sete e meio por cento).

Art. 16. As entidades ou Poderes indicados nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta lei são responsáveis pelos aportes referentes à contribuição do patrocinador e pelo repasse das contribuições descontadas dos respectivos participantes, devendo, para o seu pagamento utilizar recursos orçamentários atribuídos à própria entidade ou Poder.

Parágrafo único. O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência a que se referir:

- I - ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e II - sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 17. A administração dos planos de previdência complementar de que trata esta lei será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

§ 1º Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, pertencerão exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 18. O plano de custeio previsto no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal n.º 108, de 2001.

Art. 19. A entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar de que trata esta lei manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

Art. 20. Durante a fase de percepção de renda programada e atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, o assistido poderá portar as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

Art. 21. A supervisão e fiscalização da entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar de que trata esta lei e de seus planos de benefícios previdenciários complementares compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Para atender às despesas decorrentes da execução deste Título, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir, em caráter excepcional, créditos especiais até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) destinados à realização de aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial da SAMPAPREV;

II - aportar recursos adicionais, mediante abertura de créditos adicionais na forma do art. 41 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas administrativas da SAMPAPREV, enquanto a taxa de administração fixada nos regulamentos ou respectivos planos de custeio dos benefícios previdenciários for insuficiente ao seu suprimento.

Parágrafo único. Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Art. 23. O Prefeito designará os membros que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da SAMPAPREV.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o “caput” deste artigo será de até 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes e para que o patrocinador indique os seus representantes.

Art. 24. Para o funcionamento inicial da SAMPAPREV poderão ser cedidos servidores e empregados do Município de São Paulo e das pessoas jurídicas integrantes da sua administração direta ou indireta, mediante reembolso.

Parágrafo único. Fica vedada a cessão de empregados da SAMPAPREV para outros órgãos do Município de São Paulo.

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM assegurar o suporte administrativo, operacional e de gestão das atividades correlatas ao que dispõe a presente lei, necessários à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar.

Art. 26. Alternativamente à constituição da entidade prevista no art. 5º desta lei, o Município poderá valer-se de entidade fechada de previdência complementar já existente, destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, mediante instrumento específico.

§ 1º No caso do disposto no “caput” deste artigo, deverá ser criado Comitê Gestor junto à entidade fechada de previdência complementar externa, constituído, paritariamente, por representantes indicados pelo Prefeito e por representantes eleitos pelos servidores, na forma do regulamento, para acompanhamento e fiscalização da gestão do plano de benefícios complementares do Município.

§ 2º A estrutura, competências e remuneração dos membros do Conselho Gestor referido no § 1º deste artigo serão estabelecidos por meio de decreto.

Art. 27. O “caput” e o § 1º do art. 1º e o “caput” do 2º todos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo, incluídas suas autarquias e fundações, será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como base de contribuição o total dos subsídios e vencimentos do servidor, compreendendo o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram, nos termos da lei, ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual, e quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens; II - o auxílio-transporte;
- III - o salário-família; IV - o salário-esposa;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VIII - terço de férias; IX - hora suplementar;
- X - o abono de permanência;
- XI - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos ou subsídios do servidor.

.....” (NR)

“Art. 2º Os aposentados e os pensionistas do Município, inclusive os de suas autarquias e fundações, cujos benefícios previdenciários sejam concedidos com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

.....” (NR)

Art. 28. Sem prejuízo do disposto no art. 21 da Lei nº 15.080, de 18 de dezembro de 2009, aplica-se o disposto no art. 222 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1999, e posteriores alterações, inclusive as suas remissões e a autorização constante de seu § 3º, às pensões por morte devidas a dependentes de servidor público do Município de São Paulo.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas, 21/12/2018.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ANTONIO DONATO - PT - CONTRA
GILSON BARRETO - PSDB DALTON SILVANO - DEM
MARIO COVAS NETO - PODE
JANAÍNA LIMA - NOVO - FAVORÁVEL COM RESTRIÇÕES
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
ADRIANA RAMALHO - PSDB
NOEMI NONATO - PR
MILTON FERREIRA - PODE
NATALINI - PV - CONTRA
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO
ATÍLIO FRANCISCO - PRB
ISAC FELIX - PR
OTA - PSB
SONINHA FRANCINE - PPS - FAVORÁVEL COM RESTRIÇÕES
RUTE COSTA - PSD
RICARDO NUNES - MDB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 20/12/2018, página 135, Coluna 4º

Leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 2112/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 152/2018.

Extrato da Ata

ATA DA QUINTA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (21/12/2018), às catorze horas e dois minutos, no Plenário Primeiro de Maio, localizado no primeiro andar do Palácio Anchieta, reuniu-se a Comissão de Administração Pública, sob a Presidência do Vereador Gilson Barreto, com a presença da Vereadora Janaína Lima e dos Vereadores Antônio Donato, Dalton Silvano, Paulo Frange, Mário Covas Neto e Rodrigo Goulart, membros da Comissão, e dos Vereadores Alessandro Guedes, Alfreidinho, Amauri Silva, Arselino Tatto, Atílio Francisco, Aurélio Nomura, Camilo Cristóforo, Cláudio Fonseca, Conte Lopes, Eduardo Suplicy, Eduardo Tuma, Eliseu Gabriel, Fábio Riva, Fernando Holiday, George Hato, Gilberto Natalini, Isac Félix, Jair Tatto, João Jorge, José Póllice Neto, Milton Ferreira, Reginaldo Tripoli, Reis, Ricardo Nunes, Senival Moura, Toninho Paiva, Toninho Véspoli e Zé Turin, e das Vereadoras Adriana Ramalho, Edir Sales, Janaína Lima, Juliana Cardoso, Noemi Nonato e Sâmia Bomfim, para a realização da segunda Audiência Pública obrigatória destinada a debater o Projeto de Lei nº 621/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos do Município de São Paulo, titulares de cargo de provimento efetivo da Administração Direta, suas autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo – SAMPAPREV. Após iniciar os trabalhos, o Vereador Gilson Barreto informou que a audiência era transmitida pelo site da Câmara, no endereço www.saopaulo.sp.leg.br, link “Auditórios online”. Abriu aos interessados a possibilidade de fazer uso da palavra mediante inscrição junto à Secretaria da Comissão. O público presente nas galerias se manifestava em alto tom. O Vereador Antônio Donato solicitou a palavra e fez apelo pela permissão de entrada de mais representantes do público em geral, nas galerias e na parte inferior do Plenário. Alertou para a possibilidade de judicialização e anulação da audiência pública. Os Vereadores Paulo Frange e Cláudio Fonseca reforçaram o apelo. O Vereador Gilson Barreto retomou a palavra e anunciou a presença do Secretário da Fazenda do Município de São Paulo, Philippe Vedolim Duchateau. Às catorze horas e dezessete minutos, o Vereador Gilson Barreto decidiu suspender os trabalhos por dois minutos para que fosse apreciada a possibilidade de autorizar a entrada de mais pessoas, como solicitado. Às catorze horas e quarenta e um minutos, foram reabertos os

trabalhos. O Vereador Gilson Barreto comunicou a decisão de autorizar a distribuição de mais trinta senhas de acesso às galerias e dez senhas de acesso à parte inferior do Plenário. Em seguida a esse anúncio, o Presidente suspendeu novamente os trabalhos, às catorze horas e quarenta e três minutos, para permitir o acesso das quarenta pessoas a mais. Às quinze horas e seis minutos, o Presidente retomou os trabalhos. A Vereadora Sâmia Bomfim fez uso da palavra para uma questão de ordem dos trabalhos, para pugnar por uma permissão de maior ocupação das galerias do Plenário. O Vereador Toninho Véspoli se manifestou no mesmo sentido. O Vereador Gilson Barreto concedeu a palavra ao Secretário da Fazenda do Município, o qual procedeu à apresentação do Projeto de Lei original, do substitutivo que recebeu na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e do relatório elaborado pela Comissão de Estudos formada na Câmara Municipal de São Paulo para a sua análise. Sua palavra foi interrompida diversas vezes por manifestações do público presente nas galerias. Os Vereadores Eduardo Suplicy e Paulo Frange fizeram apelo ao público para que respeitasse a palavra do Secretário Municipal. Ao final da palavra do Secretário Municipal, a Vereadora Juliana Cardoso fez intervenção em defesa da autorização de entrada de mais pessoas. Em seguida, o Vereador Gilson Barreto concedeu a palavra aos Vereadores Antônio Donato e Cláudio Fonseca, que, cada qual na sua vez, manifestaram-se criticamente em relação ao mérito do Projeto Legislativo. O Vereador Gilson Barreto solicitou que permanecessem na mesa de trabalhos somente os Vereadores e as Vereadoras membros da Comissão. Em seguida, concedeu a palavra ao público presente, que passou a se manifestar na ordem das inscrições feitas junto aos secretários da Comissão. As falas do público foram intercaladas com falas da Vereadora Sâmia Bomfim e do Vereador Paulo Frange. Durante as falas do público, houve enfrentamento físico entre os Vereadores Toninho Véspoli, Fernando Holiday e Antônio Donato. Acalmados os ânimos, exerceram a palavra os Vereadores Eliseu Gabriel e Amauri Silva, intercaladamente com o público presente. Assumiu a presidência dos trabalhos o Vereador Paulo Frange, que suspendeu os trabalhos por dois minutos. Retomados os trabalhos ao final do prazo de dois minutos, passou a se manifestar criticamente ao Projeto o Vereador José Póllice Neto. Em seguida, o Vereador Gilson Barreto reassumiu a presidência dos trabalhos e decidiu suspender a audiência pública por quinze minutos, às dezoito horas e doze minutos. Às dezoito horas e vinte e cinco minutos, foram retomadas as atividades da audiência pública. O Vereador Gilson Barreto concedeu a palavra ao público presente. Intercaladamente com o público, manifestaram-se os Vereadores Gilberto Natalini, Jair Tatto, Reis, Alessandro Guedes, Eduardo Suplicy, Juliana Cardoso e Janaína Lima. Encerradas essas falas, o Vereador Gilson Barreto agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos às dezoito horas e vinte e cinco minutos. Para constar, nós, Ana Lúcia de Souza, Caio Ceaz Horta de Oliveira, Camila Barrero Breitenvieser, Mário Sérgio Maia e Vera Nice Rodrigues, lavramos a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros presentes e por nós subscrita.

SGP-13 – SECRETARIA DAS COMISSÕES

EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
EXTRATO DA ATA DA 10ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA.

Aos dez dias do mês de dezembro de 2018, às 19h50, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, realizou-se a 10ª Audiência Pública da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania em parceria com a Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama. A vereadora Sâmia Bomfim abre os trabalhos convidando para compor a mesa Adalberto Aquele representando a Secretaria Municipal de Saúde, Thais Dantas Nascimento representando o Instituto Alana, Janaína Dantas Germano Gomes representando a Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama, Isabel Bernardes Ferreira representando o Conselho Regional de Psicologia, Dr. Eduardo Dias Promotor da Infância e da Juventude, Bruna Angotti, Dayse César Franco Bernardi e Alcyr Balbin Neto representando a Secretaria Municipal de Direitos Humanos. A reunião inicia-se com apresentação de narrativa, feito por alunas da universidade, sobre de mães em situação de rua. Seguem-se palavras da Vereadora Sâmia Bomfim e análises do tema, quando usam a palavra Janaína Dantas, Dr. Eduardo Dias, Isabel Bernardes, Thais Dantas Nascimento, Bruna Angotti, Alcyr Neto, Dayse César Franco Bernardi e Adalberto Aquele. A Vereadora Soninha Francine faz considerações sobre a pauta. Na sequência ouve-se o público, quando são trazidos relatos e sugestões sobre o tema. Seguem, por parte dos integrantes da mesa, análise da matéria apresentada pelos presentes. Discute-se a condição de mães em situação de rua e dependentes químicas. Conclui-se necessário e oportuno a continuidade de manter diálogo entre as partes que atuam junto a mulheres e mães em situações de risco. A vereadora Sâmia encerra os trabalhos agradecendo a participação de todos. Participaram dos trabalhos os intérpretes de LIBRAS Edegard Washington Mateus e Mildes Ribeiro. O teor integral desta Audiência Pública consta em transcrição da gravação. Eu, Alfredo de Campos Adorno lavrei o presente extrato de ata que assinado por todos os membros presentes e por mim subscrita.

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 621/2016 - SAMPAPREV

ERRATA: Na publicação no dia 21/12/18, onde se lê "PARECER APROVADO PELA COMISSÃO" leia-se "RELATÓRIO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO"

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

ATO Nº 1417/18

Institui o Curso de Segurança Legislativa Municipal para policiais militares e guardas civis metropolitanos designados para o serviço na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o conteúdo programático e demais aspectos do Curso já foram definidos e postos em prática no “Curso de Segurança Legislativa Municipal” realizado entre 23 de julho e 9 de agosto de 2018 pela Equipe de Seleção, Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal – SGA 14, objeto do Processo nº 0812/2018;

CONSIDERANDO a boa avaliação e receptividade obtidas pelo curso experimental promovido em seis turmas no período de 23 de julho a 9 de agosto de 2018, conforme relatório de “Avaliação de Reação” de fls. 78/81 do Processo nº 812/2018;

CONSIDERANDO a necessária capacitação dos Policiais Militares e dos Guardas Civis Metropolitanos colocados à disposição da Câmara, com respeito à legislação que disciplina seu funcionamento e sua estrutura, mediante a conclusão do referido Curso, como requisito para suas designações e lotações na Assessoria Policial Militar e na Inspeção da Guarda Civil Metropolitana;

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Curso de Segurança Legislativa Municipal, destinado aos Policiais Militares e Guardas Civis Metropolitanos, designados para o serviço na Câmara Municipal de São Paulo, nos moldes do que foi organizado e ministrado,

pela Equipe de Seleção, Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal – SGA14.

Art. 2º O curso ora criado será destinado a todos os Policiais Militares e Guardas Civis Metropolitanos, designados para o serviço na APMCMSP - Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo, ou na ICAM - Inspeção da Câmara Municipal de São Paulo, conforme o caso, e constituirá requisito para a sua designação ou permanência.

Art. 3º O conteúdo, carga horária e demais aspectos do curso serão aqueles que já foram definidos e postos em prática no “Curso de Segurança Legislativa Municipal” realizado entre 23 de julho e 9 de agosto de 2018 pela Equipe de Seleção, Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal – SGA 14, objeto do Processo nº 0812/2018.

Parágrafo único. Os conteúdos poderão ser revistos, a pedido da SGA 14, com aprovação da Secretaria Geral Administrativa, para fins de novos treinamentos ou reciclagem de agentes lotados na Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. São Paulo, 21 de dezembro de 2018.

ATO Nº 1418/18

Concede abono aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

CONSIDERANDO a competência privativa da Câmara Municipal de São Paulo para iniciar o processo legislativo sobre seus servidores, bem como dispor sobre a remuneração de seus servidores;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 15.061, de 14 de dezembro de 2009, que institui o abono a ser concedido aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, ativos, inativos, pensionistas e comissionados, no mês de dezembro de cada ano;

CONSIDERANDO o atendimento ao requisito legal previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 15.061, de 14 de dezembro de 2009, qual seja, atual existência de disponibilidade orçamentária e financeira, além da observância dos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e no art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE :

Art. 1º Fica concedido, aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, ativos, inativos, pensionistas e comissionados, nestes incluídos os servidores vinculados a esta Edilidade pertencentes aos quadros da Guarda Civil Metropolitana e Assessoria Policial Militar, abono no valor atualizado correspondente ao QPL-2, da Tabela de Vencimentos Básicos, A.1. do Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 e alterações posteriores, a ser pago no mês de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 15.061, de 14 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput deste artigo deve ser pago aos servidores ativos e comissionados nele indicados, desde que em exercício no mês de seu pagamento.

Art. 2º Eventual pagamento de abono, pelo órgão de origem, com fundamento na Lei nº 14.589, de 13 de novembro de 2007, aos servidores comissionados nesta Edilidade, ensejará compensação dos valores percebidos na Câmara Municipal de São Paulo, no mês subsequente ao de sua percepção.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

DECISÃO E MESA Nº 4087/18

Ref.: Memo CPD nº 014/2018 – TID 18044811

Considerando justificado o pedido, a MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo nº 1333/2017 por mais 60 (sessenta) dias.

PORTARIA 9716/18

CESSANDO os efeitos da Portaria nº 9240/2017, a partir de 24 de setembro de 2018, que colocou a senhora MARTHA CAMARGO VASCONCELOS PEREIRA, Técnico Administrativo, referência QPL-8, registro nº 11.229, à disposição da Procuradoria da República - Ministério Público Federal, no Município de São Carlos - SP, (Processo nº 828/2017).

PORTARIA 9717/18

EXONERANDO, a pedido, DOUGLAS ALVES MENDES, registro 231070, do cargo de Assessor de Gabinete, referência QPLCG-3, do 27º Gabinete de Vereador, a partir de 21 de Dezembro de 2018.

PORTARIA 9718/18

NOMEANDO RUBENS DE SOUZA CORREA, para exercer, em comissão, o cargo de Coordenador Especial Legislativo, referência QPLCG-9, no 31º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 9719/18

NOMEANDO NILTON DEL VALLE RIBAS, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Gabinete, referência QPLCG-3, no 27º Gabinete de Vereador.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Kleber Dangelo Correia da Silva – RF 230.351 – Port. 4729/18

Deferido.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO -

SGP-2

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

167ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 26 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 10H00

ORDEM DO DIA:

1 - PL 621 /2016 , DO EXECUTIVO

Institui o Regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para concessão de aposentadores e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo – SAMPAPREV.

FASE DA DISCUSSÃO: 2º DO SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

168ª A 172ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 17ª LEGISLATURA, A SEREM REALIZADAS EM 26 DE DEZEMBRO DE 2018, APÓS A 167ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

Fica mantido o item da Sessão Extraordinária anterior.

173ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 26 DE DEZEMBRO DE 2018, APÓS A 172ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

1 - PL 621 /2016 , DO EXECUTIVO

Institui o Regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para concessão de aposentadores e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo – SAMPAPREV.